



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10860.901901/2014-58</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1301-008.227 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de maio de 2026                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | APOLO TUBULARS S/A                                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO. REPERCUSSÃO EM RAZÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM TERCEIRO PROCESSO. INEXISTÊNCIA.

Deve ser observado o novo valor de tributo devido ao final do ano-calendário, exigido via lançamento de ofício, posteriormente convalidado pelo CARF, para fins de determinação de eventual saldo negativo.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-008.226, de 20 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 10860.901899/2014-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada, porém, sem reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório – número de rastreamento 094479702, emitido eletronicamente em 05/11/2014, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 09717.03480.010313.1.6.03-5770. O pedido é referente ao suposto crédito de Saldo Negativo CSLL, do ano-calendário 2011.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, solicitando:

- Seja recebido e julgado totalmente PROCEDENTE o presente Recurso Voluntário para o fim de reconhecer, de forma integral, a legitimidade dos créditos pleiteados, reformando a parcela indeferida do Despacho Decisório, com o deferimento das compensações pleiteadas através da PER nº 09717.03480.010313.1.6.03-5770, objeto do presente processo administrativo; e
- O julgamento em conjunto do presente processo com o Processo Administrativo nº 16045.720026/2016-67, em razão da demonstrada conexão existente entre os processos administrativos, bem como o risco existente na análise em separado.
- Subsidiariamente, caso não deferido o julgamento em conjunto acima referido, a suspensão do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 16045.720026/2016-67.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **Conhecimento**

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 07.07.2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 111), e interpôs Recurso Voluntário em 05.08.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 113), de forma tempestiva.

Como relatado, as parcelas que não foram reconhecidas no Despacho Decisório, estimativas extintas via compensação, foram integralmente reconhecidas pela r. Decisão, fato que, em tese, poderia indicar ausência de pretensão resistida e, por consequência, implicaria não conhecer o Recurso Voluntário.

Ocorre que o crédito pleiteado se refere a saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário 2011, que, por motivo superveniente, se mostrou em valor inferior àquele originalmente pleiteado pela Recorrente, razão pela qual o Recurso Voluntário, inclusive por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

### ***Mérito***

Como relatado, a r. Decisão julgou procedente a manifestação de inconformidade ao reconhecer a integralidade das estimativas compensadas, no valor de R\$ 860.714,17, isto é, no exato montante em que informado na DCOMP nº 25844.36844.010313.1.6.02-5694.

Registre-se, ainda, que o valor do saldo negativo de IRPJ no AC 2011 informado pela Recorrente na referida DCOMP é de R\$ 1.676.509,24 (fls. 2/7), isto é, coincide com o valor das retenções na fonte, fato que indica erro de preenchimento daquele documento. Consta ainda no Despacho Decisório (fls. 11) que o somatório das parcelas de crédito é de R\$ 2.537.223,41 (R\$ 1.676.509,24, IRRR, + R\$ 860.714,17, estimativas compensadas).

O Despacho Decisório, a partir do IRPJ devido apurado espontaneamente pela Recorrente na DIPJ, no valor de R\$ 860.714,17, concluiu pela existência de um saldo negativo de R\$ 986.725,15, em razão da não validação integral das estimativas compensadas, ou seja, acolheu apenas R\$ 174.778,51 dos R\$ 860.714,17 informados.

A r. Decisão (fls. 102/106), em razão do lançamento de ofício no PAF nº 16045.720026/2016-67, ao passo em que reconheceu como aptas a formar o saldo negativo a integralidade das estimativas compensadas (R\$ 860.714,17), considerou a apuração do IRPJ efetuada de ofício naquele processo (R\$ 1.571.268,03), conforme o seguinte quadro:

| Item                                                    | Parcelas informadas | Despacho decisório | Julgamento   |
|---------------------------------------------------------|---------------------|--------------------|--------------|
| IR Ext                                                  | -                   | -                  | -            |
| Fonte                                                   | 1.676.509,24        | 1.672.660,81       | 1.672.660,81 |
| Pgto                                                    | -                   | -                  | -            |
| Estim. SNPA                                             | 860.714,17          | 174.778,51         | 860.714,17   |
| Estim. Parceladas                                       | -                   | -                  | -            |
| Demais estimativas                                      | -                   | -                  | -            |
| Total das parcelas                                      | 2.537.223,41        | 1.847.439,32       | 2.533.374,98 |
| Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ | 2.537.223,41        | 2.537.223,41       | 2.537.223,41 |
| IRPJ Devido                                             | 860.714,17          | 860.714,17         | 1.571.268,03 |
| Valor do saldo negativo disponível(*)                   | -                   | 986.725,15         | 962.106,95   |
| Direito creditório apurado                              |                     | 986.725,15         | 962.106,95   |
| <b>Remanescente</b>                                     |                     |                    | <b>0</b>     |

(\*) Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

O PAF nº 16045.720026/2016-67 foi julgado pela 1ª Turma da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento e materializado com a seguinte ementa e decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 103. VALOR EXONERADO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA NA DATA DE APRECIACÃO DO RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

Verificando-se que o valor exonerado, na data de apreciação do recurso de ofício, é inferior ao valor de alçada, incabível o conhecimento do recurso de ofício. A Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, atualmente vigente, dispõe que a decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais). Recurso de ofício não conhecido.

DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torna-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, é indispensável comprovar o dispêndio corresponde à contrapartida de serviços efetivamente prestados pelo beneficiário dos pagamentos.

PAGAMENTO SEM CAUSA/OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. CAUSA ILÍCITA.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de trinta e cinco por cento, o pagamento cuja causa ou a operação não for comprovada. Operação é o negócio jurídico (prestação de serviço, compra e venda, entre outros) que ensejou o pagamento. Causa é o motivo, a razão, o fundamento do pagamento. Com efeito, não comprovada a efetividade do negócio jurídico ou a causa do pagamento o lançamento também é devido. Note-se que há uma relação entre a operação ensejadora do pagamento e a causa desse pagamento, porquanto não comprovada a primeira o pagamento também poderá ser considerado sem causa. Pode-se dizer que a norma objetiva, dentre outros pontos, transparência fiscal do contribuinte. Para comprovar tanto a operação quanto a causa não basta uma roupagem jurídica, registro contábil, tampouco a apresentação da nota fiscal, contrato etc., é indispensável que o contribuinte comprove de forma inequívoca, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade da operação e a causa do

pagamento. E mais, a operação e a causa devem ser lícitas, é dizer, não há falar-se que atividade ilícita, possa figurar como causa de pagamento e, com efeito, elidir o IR-Fonte.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS, SEM CAUSA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM GLOSA DE DESPESA.

Não há qualquer incompatibilidade intrínseca entre o regime do lucro real e o lançamento de IR/Fonte sobre pagamento a beneficiário, sem causa. As bases jurídicas para a incidência do IRPJ/Lucro Real e do IR/Fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa são completamente distintas.

**Decisão:** Acordam os membros do colegiado, nos termos do voto do Relator, i) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício; em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reduzir a multa de ofício ao patamar de 100%; b) reconhecer a decadência parcial dos créditos tributários relativos à glosa de despesas de IRPJ e CSLL referentes às operações realizadas com a empresa Antônio Menezes no ano-calendário de 2010; c) afastar a responsabilidade solidária; ii) por maioria de votos, em afastar a multa isolada, vencidos os Conselheiros Efigênio de Freitas Júnior e Edmilson Borges Gomes que negavam provimento em relação à matéria.

(Acórdão nº 1101-001.959, relator Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, sessão em 26.11.2025)

Como referido naquele julgado, por ocasião do não conhecimento do Recurso de Ofício, os valores lançados de ofício a título de IRPJ e mantidos pela DRJ constam no seguinte quadro:

|      | IRPJ            | Multa        |              |            |
|------|-----------------|--------------|--------------|------------|
|      | Lançado/mantido | Lançada      | Mantida      | Cancelada  |
| 2010 | 600.195,57      | 900.293,35   | 676.381,81   | 223.911,54 |
| 2011 | 710.553,85      | 1.065.830,77 | 802.487,27   | 263.343,50 |
| 2012 | 871.207,47      | 1.306.811,20 | 965.684,76   | 341.126,44 |
| 2013 | 344.728,98      | 517.093,47   | 384.622,68   | 132.470,78 |
|      | 2.526.685,87    | 3.790.028,79 | 2.829.176,53 | 960.852,27 |

Ou seja, em relação ao ano-calendário 2011 foi constituído adicionalmente o valor de R\$ 710.553,85, que somado ao valor espontaneamente apurado pela Recorrente, de R\$ 860.714,17, resulta no valor de IRPJ devido indicado na r. Decisão, no valor de R\$ 1.571.268,02.

Retomando-se ao julgado pela 1ª Turma da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento em 26.11.2025, nos autos do PAF nº 16045.720026/2016-67, consta-se que o Acórdão nº 1101-001.959, manteve incólume a exigência do IRPJ relativa ao ano-calendário 2011.

Verifica-se, portanto, que apesar de as parcelas relativas às estimativas extintas via compensação terem sido integralmente reconhecidas pela r. Decisão, fato é que o valor do IRPJ devido no ano-calendário 2011 é de R\$ 1.571.268,02.

Dessa forma, com a reapuração do IRPJ devido, o saldo negativo apurado originalmente de R\$ 986.725,15 foi inclusive superior ao saldo negativo efetivo, R\$ 962.106,95, razão pela qual não há reparo algum a ser efetuado na r. Decisão.

Registre-se, por fim, que houve interposição de Recurso Especial por parte da Fazenda Nacional no PAF 16045.720026/2016-67 em 18.02.2026 contra o afastamento da multa isolada sobre estimativas não pagas, fato que não interfere na matéria principal decidida naquele processo e com reflexo no presente feito.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator